DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1672/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9173/2015
PROTOCOLO	: 1600300
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
INTERESSADO (A)	: FLAVIANA CASCO AFONSO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Flaviana Casco Afonso**, nascida em 15/10/1951, ocupante do cargo de Professora, matrícula 425/03 da Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICEAP- 22710/15 (f. 55), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, a qual foi concedida através da Portaria 19/15 publicada no diário Oficial do Município de 13/04/2015;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados com base na média aritmética simples.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18338/15 (f. 58), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Emenda Constitucional 41/03, conforme Portaria 19/15 publicada no Diário Oficial do Munícipio de 13/04/2015, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 7 e foram fixados integrais, pautados na legislação em vigor.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Flaviana Casco Afonso,* nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de março de 2016.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB